

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª UNIDADE JURISDICIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE SETE LAGOAS

Processo 672 16.014339-8 e 672.16.14463-6

Autor (a): [REDACTED]

Ré(u): Telefônica Data S/A

Preposto: Ubirajara Batista

Procuradora: Dra. Livia de Oliveira Batista – OAB/MG: 132.137

Em 9 de Fevereiro de 2017, às 14:10 horas, nesta cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, na sede desta Unidade Jurisdicional, Rua Senhor dos Passos, 95 - Centro - Sete Lagoas, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. Frederico Bittencourt Fonseca, Juiz de Direito, em exercício, comigo ao seu cargo e sendo aí, foi ordenado ao (à) oficial (a) porteiro (a) que abrisse a audiência, o que foi feito com as formalidades legais, e apregoasse as partes na presente ação.

Aberta a audiência, presente a parte autora desacompanhada de procurador. Presente a parte ré acompanhada de advogada e representada por preposto que junta carta de preposição.

Contestações já apresentada nos autos pela ré, sendo devidamente impugnada pela parte autora em audiência em todos os termos, reiterando os pedidos iniciais.

Depoimento pessoal da autora: “que na realidade, a dívida que gerou negatificação existe; que uma amiga disse a depoente que havia um advogado que limparia o nome; que a depoente então fez contato e conversou com o advogado por telefone; que o advogado não conversou com a depoente nada a respeito do caso, apenas entrando com a ação.”

Dada a palavra ao Procurador da parte ré, nada perguntou.

A autora dispensou o depoimento pessoal da ré.

Não foram arroladas testemunhas pelas partes.

As partes não têm mais provas a produzir em audiência.

Pelo Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Cuidam-se de duas ações de indenização por danos morais movida pela autora em face da mesma empresa, sendo que fora ajuizadas duas demandas, em razão da existência de duas negatificações.

Determinou-se, no curso do processo, a reunião dos feitos para julgamento conjunto, em virtude da clara conexão, decisão que se ratifica nesta oportunidade.

Diz a autora, nas iniciais, que desconhece o débito que gerou as negatificações, requerendo a declaração de sua inexistência, além de R\$ 10.500,00 de danos morais em cada demanda.

A ré contestou em ambos os feitos alegando que o débito existiu, em virtude de relação contratual concernente ao uso de telefonia e consequente inadimplência. Marcada esta AIJ, a autora prestou depoimento pessoal encerrando-se a instrução do feito.

É o relatório, decido.

O pedido da autora é manifestamente improcedente, pois, apesar de alegar nas iniciais que não existe a dívida e que desconhece o motivo para a negatificação, em seu depoi-

603

mento pessoal, confessada a existência do débito, alegando que, de fato, contratou com a ré e que ficou inadimplente.

Chamou a atenção deste juízo a absoluta contradição entre a versão narrada na inicial e o depoimento pessoal, o que levou a serem formuladas perguntas a respeito de como se deu o contato entre a parte e seu advogado, e qual a versão que a autora narrou ao seu patrono.

A autora esclareceu, então, que através de uma amiga, entrou em contato com o seu advogado, que prometeu que retiraria seu nome de cadastros restritivos, embora não tenha conversado com a autora nada a respeito do caso concreto.

Sem conversar com a autora, o advogado elaborou a petição inicial em que distorce a verdade dos fatos.

Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois, se existiu o contrato e a inadimplência, a negativação constitui-se em exercício regular de um direito.

Há, contudo, que se punir a conduta vista nestes autos, eis que a lei autoriza esta punição, prevendo que o juiz pode, até mesmo de ofício, fixar sanções pela litigância de má-fé.

A análise deste processo, evidencia que o maior responsável pela litigância de má-fé foi o advogado da autora, que sem conversar com sua constituinte, e sem saber o que, de fato, tinha ocorrido, narrou a versão que quis, desprezando a realidade.

No entanto, a jurisprudência do STJ está pacífica no sentido que a responsabilização do advogado, deve-se dar em autos próprios.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE RETENÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PREPARO DO RECURSO - ATO INCOMPATÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AUTORES E PROCURADORES - NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Ao promover o preparo do recurso, a parte pratica ato incompatível com a gratuidade perseguida, demonstrando a possibilidade de arcar com as despesas do processo.

- Não interposto recurso adequado a tempo e modo contra a decisão que designou a realização de inspeção judicial para a aferição do objeto da perícia e da extensão das benfeitorias, concluindo pela ausência das mesmas, o indeferimento subsequente da prova pericial para a respectiva avaliação não constitui cerceamento de defesa.

- Restando configurado o intuito protelatório dos embargos de retenção, deve ser mantida a sentença que aplicou multa por litigância de má-fé.

- Não se mantém a condenação solidária dos advogados em multa por litigância de má-fé, tendo em vista que a aferição da responsabilidade desses profissionais deve ser objeto de ação própria, consoante o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94. (TJMG - Apelação Cível 1.0450.07.003198-1/002, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2016, publicação da súmula em 25/11/2016)

A autora, contudo, deve ser condenada nas penas da litigância de má-fé, eis que incidiu na conduta prevista no artigo 80, II do CPC.

Assim, nos termos do art. 81, do CPC, a autora deverá ser condenada a pagar multa equivalente a 2% sobre o valor corrigido de ambas as causas, quantia que equivale a R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Tendo em vista o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, impõe-se a obrigação de pagar custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência para a parte contrária que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada processo no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Caso queira a autora, deverá comunicar o fato à OAB/MG para as providências cabíveis.

Pelo exposto, por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados em ambas as demandas. Condene a autora por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação, a pagar multa equivalente a 2% sobre o valor corrigido de ambas as demandas, quantia que equivale a R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Condene também a autora

ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as duas causas.

Nada mais havendo, encerrou-se a audiência.

Juiz de Direito:

Autora:

Réu/Preposto:

Procuradora:



Helena Roberto Pontes Silva

Dirce Oliveira